



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001367/2003-28
Recurso nº 142.294 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.227 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente J MACEDO S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. VALOR INSERTO EM CARTA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A carta de cobrança expedida pela autoridade administrativa para exigir débito tributário cuja compensação não foi homologada diz respeito à execução da decisão proferida e não integra a lide alcançada pelo processo administrativo de compensação, não podendo ser conhecida a matéria.

Recurso não conhecido

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Inexistente o indébito tributário que se aponta, não se pode homologar compensação comunicada em Declaração de Compensação entregue.

PIS BASE DE CÁLCULO. VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS.
Integra a base de cálculo do PIS definida na Lei 9.715/98 a receita decorrente da venda de bens a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, visto que a norma que isentou as receitas de exportações - MP 2.158/35, art. 14 - não a contemplou.

COFINS BASE DE CÁLCULO. VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Integra a base de cálculo da COFINS definida na Lei 9.718/98 a receita decorrente da venda de bens a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, visto que a norma que isentou as receitas de exportações - MP 2.158/35, art. 14 - não a contemplou.

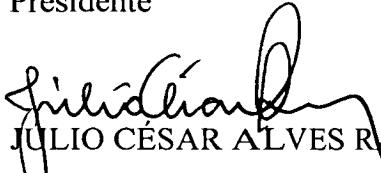
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à carta de cobrança; e II) por maioria de votos, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso . Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Fernando D'Eça, que davam provimento quanto à isenção da receita de vendas à Zona Franca de Manaus.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Sobe a exame do colegiado recurso contra decisão que considerou não homologada compensação declarada pela empresa em 14/02/2003. Nela, pretendia compensar o débito de COFINS do mês de janeiro de 2003 com suposto indébito tributário da mesma contribuição e do PIS que decorreria de recolhimentos a maior praticados entre janeiro e dezembro de 2002. É curioso que embora o indébito apontado pela empresa some apenas R\$ 105.557,08 (consoante fl. 02 dos autos) o débito que ela alegar estar compensando alcança a quantia de R\$ 1.909.166,37 (fl. 01). Não consta no pedido qualquer esclarecimento acerca da diferença.

Intimado pela fiscalização da DRF Fortaleza a esclarecer a origem do indébito, o contribuinte afirmou tratar-se de recolhimentos efetuados sobre a receita de venda de produtos a clientes situados na Zona Franca de Manaus, sobre as quais, entende, deveria caber a isenção.

A pretensão foi denegada pela DRF Fortaleza em Despacho Decisório que consta à fl. 117 e se baseia na Informação Fiscal de fls. 108 a 116. Dele a empresa foi cientificada em 16 de maio de 2006 (fl. 120) e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ situada na mesma cidade. Esta, porém, manteve na íntegra o entendimento esposado pela DRF, considerou não homologada a compensação pretendida e determinou a cobrança do débito que se pretendeu extinguir por compensação (fls. 203/211).

Cientificada dessa decisão em 19 de abril de 2007 (fl. 213), apresenta em 21 de maio de 2007 as seguintes razões recursais:

1. que o valor que lhe fora cobrado por meio da carta cobrança expedida pela SRF estaria errado por incluir parcelas já recolhidas e postuladas em compensação em outro processo administrativo;

2. que desde 1988 haveria isenção de PIS para vendas à ZFM consoante disposição do art. 5º da Lei 7.714. Essa disposição somente veio a ser alterada em 1994 pela MP 622 e suas sucessivas reedições que estabeleceram a incidência da contribuição nessas operações. Essas Medidas Provisórias culminaram na de nº 2037-20 objeto da ADIN 2.348-9, de 26 de outubro de 2000;
3. quanto à COFINS, haveria previsão legal para isenção das exportações desde a lei complementar 70, que a criou, somente vindo a serem excluídas as vendas à ZFM pela mesma MP acima.
4. as vendas a empresas situadas na ZFM são equiparadas a exportação consoante art. 4º do Dec-lei 288/67 que a criou. A ZFM foi mantida pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, o ato legal que pretendeu afastar a isenção das contribuições é inconstitucional, conforme já reconhecido pelo STF no julgamento da ADIN mencionada e em diversas decisões judiciais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, na medida em que o último dia do prazo (19 de maio de 2007) foi um sábado. Deve-se conhecer do recurso, pois.

Entendo não merecerem acolhida as razões recursais lançadas.

É que partilho na íntegra as considerações expendidas pelo relator *a quo*. De fato, a disposição que supostamente acobertaria a isenção ora postulada, o art. 4º do Decreto-lei 288, está assim vazado:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Como se vê, o próprio dispositivo legal restringiu seus efeitos fiscais à legislação vigente à data de sua publicação, o que não permite que produza efeitos em relação a tributos que forem instituídos posteriormente, como é o caso do PIS, que somente foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e da COFINS, somente criada em 1992.

Nesse sentido, não vejo força no argumento segundo o qual toda e qualquer norma legal que viesse, posteriormente, a estabelecer benefício fiscal às operações de exportação atingiria as vendas para aquela região. Isso porque, exportação, *strictu sensu*, é a remessa de produtos para fora do território nacional.

Há diversas vendas internas que são equiparadas a uma exportação. As vendas à ZFM constituem um desses tipos. Por isso, somente se a legislação editada posteriormente ao decreto-lei expressamente contemplasse benefícios àquelas equiparações é que, entendo eu, as alcançaria.

E isso porque, como se sabe, o artigo 111 do CTN restringe a interpretação de normas que versem isenção de tributos à técnica literal. Ou seja, se a isenção era prevista apenas para exportações, a este vocábulo somente se pode atribuir o conceito acima indicado. Se ele a estende a exportações equiparadas, apenas às expressamente mencionadas se aplica.

É exatamente o que ocorre aqui. Com efeito, as vendas ocorreram em 2002. Nessa época, a disposição que regia a matéria era o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35. Ele assim dispõe:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

- I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;*
- II - da exportação de mercadorias para o exterior;*
- III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*
- IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;*
- V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;*
- VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;*
- VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;*
- VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;*
- IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

~~§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.~~

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Tampouco a menção à Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pelo Governo do Estado do Amazonas muda isso. De fato, pesquisa no sítio do STF na rede mundial de computadores – STF.gov.br, - comprova que a ADIN nº 2348-9 foi baixada ao arquivo daquele Tribunal, em virtude do transcurso do prazo regulamentar da publicação no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2005 da decisão monocrática proferida em 2 de fevereiro de 2005, sem interposição de nenhum recurso.

Na referida decisão monocrática, **declarou-se prejudicado o pedido por perda do objeto** e prejudicada a medida liminar deferida, dado que a Medida Provisória que a originara fora sucessivamente reeditada e não houve aditamento da inicial.

Destarte, não havendo na legislação de regência das contribuições em tela referência expressa à isenção ou exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes de vendas para consumo ou industrialização na ZFM, não há fundamento legal para, equiparando tais vendas à exportação, conceder-lhes benefícios fiscais constantes de legislação superveniente à vigência do Decreto-lei nº 288, de 1967.

Nesses termos, entendo não ter havido pagamento indevido que origine indébito tributário passível de restituição e compensação nos termos da Lei 9.430/96.

Quanto ao questionamento levantado no recurso acerca do valor que foi cobrado por meio da carta de cobrança expedida pela SRFB, é já pacífico neste colegiado o entendimento de que ele não pode integrar a lide, visto que está fora do contencioso estabelecido em face da denegação do pleito, dizendo respeito, em verdade, a sua execução.

Assim, cabe apenas à unidade preparadora, nos termos do Decreto 70.235/72, observar eventuais extinções parciais do débito aqui indicado para compensação. Cumpre registrar ter sido a própria empresa quem deu margem ao problema ao indicar para compensação um débito de valor muito superior ao suposto indébito apontado neste processo e não realizar qualquer esclarecimento a respeito da diferença.



Nesses termos, voto por não conhecer do recurso na matéria relativa à carta cobrança e negar-lhe provimento na parte conhecida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS